



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 13841.000509/96-17
Recurso nº : RD 106-0.310
Recorrente : J.R.V. SERVIÇOS DE CONSULTORIA S/C LTDA
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 09 de maio de 2000
Acórdão nº : CSRF/01-02.952

IRPF – MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS – O instituto da denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração de rendimentos porquanto as responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por J.R.V. SERVIÇOS DE CONSULTORIA S/C LTDA

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Victor Luis de Salles Freire, Remis Almeida Estol (Relator), José Carlos Passuelo, Wilfrido Augusto Marques, Luiz Alberto Cava Maceira e Carlos Alberto Gonçalves Nunes. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Leila Maria Scherrer Leitão


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
REDATORA-DESIGNADA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 13842.000509/96-17
Acórdão nº : CSRF/01-02.952

FORMALIZADO EM: 31 JUL 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, CELSO ALVES FEITOSA, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, VERINALDO HENRIQUE DA SILVA, DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 13842.000509/96-17
Acórdão nº. : CSRF/01-02.952
Recurso nº. : RD/106-0.310
Recorrente : J.R.V.M. SERVIÇOS DE CONSULTORIA S/C LTDA.

RELATÓRIO

O contribuinte J.R.V.M. SERVIÇOS DE CONSULTORIA S/C. LTDA.,
protocola recurso especial de divergência, eis que inconformado com o decidido através do
Acórdão n.º 106-10.068, da Egrégia Sexta Câmara deste Conselho, assim ementado:

"MULTA NO ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE
RENDIMENTOS – A entrega da declaração anual de rendimentos fora do
prazo estabelecido acarreta a exigência da multa prevista no art. 88 da Lei
n.º 8.981/95.

Recurso Negado."

Como razões de recorrer, aponta os fundamentos constantes do Acórdão
divergente, requerendo a reforma do julgado que lhe foi desfavorável.

Ao recurso foi dado seguimento pelo ilustre Presidente da referida Câmara,
que identificou o dissídio jurisprudencial em relação ao Acórdão n.º 201-71060, com a
seguinte ementa:

"DCTF – ENTREGA A DESTEMPO – Denúncia espontânea exclui a
responsabilidade pela infringência (art. 138 do CTN). Recurso Provido."

Convenientemente intimada, comparece a doutra Procuradoria da Fazenda
Nacional com contra razões, em síntese, sustenta:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 13842.000509/96-17
Acórdão nº. : CSRF/01-02.952

"A exigência de multa não pode se confundir com a apuração do imposto de renda. De fato, a multa incide sobre o descumprimento de uma obrigação comportamental, negligenciada pelo contribuinte, e não sobre uma inadimplência fiscal.

Desta forma, é perfeitamente legal a cobrança da multa por atraso na entrega da declaração do imposto de renda, na forma do que determina a Lei 8.981/95, ante a ausência da figura jurídica da denúncia espontânea. O ato praticado pela contribuinte não caracteriza a "denúncia espontânea", pois denunciar, segundo o dicionário Aurélio, significa fazer ou dar denúncia de, acusar, delatar, dar e conhecer, revelar, divulgar, publicar, proclamar, anunciar, dar a perceber, evidenciar. Em qualquer das acepções da palavra, existe o sentido de tornar pública, de conhecimento público um fato qualquer. No caso em exame, o concreto é conhecido da autoridade fiscal, existe um prazo legal, prefixado em que deve ser cumprida a obrigação. O descumprimento tempestivo da obrigação de fazer implica na imposição da multa. Ocorrendo o fato gerador da multa no momento do decurso no prazo legal sem seu adimplemento, a cobrança, a obrigatoriedade do pagamento independe de o cumprimento extemporâneo da obrigação ser espontânea, ou decorrente de intimação específica. Resta claro que a contribuinte se omitiu no dever de informar, deixando de prestar auxílio à fiscalização no exercício pleno de seu dever."

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 13842.000509/96-17
Acórdão nº. : CSRF/01-02.952

VOTO VENCIDO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, quer da tempestividade como da divergência está muito bem enfrentada no despacho que deu seguimento ao apelo, cujos fundamentos adoto plenamente, devendo, portanto, ser conhecido.

Tratam os presentes autos da Multa por atraso na entrega da Declaração de Rendimentos Pessoa Física, apresentada pelo contribuinte, espontaneamente, e antes de qualquer procedimento de ofício.

A imputação está calculada em legislação ordinária que, obviamente, não pode se sobrepor ao Código Tributário Nacional, Lei Complementar.

O artigo 138 do CTN não faz distinção entre obrigação principal e obrigação acessório, para efeitos de exclusão da responsabilidade tributária quanto a infrações, não cabendo ao intérprete distinguir onde a lei não distingue, mormente em se tratando de imposição tributária, dado que o Estado, sujeito ativo, é seu autor e único beneficiário, devendo a exação render-se ao pressuposto da estrita legalidade.

Nesse sentido, há de se atentar para o fato do CTN permitir a exclusão da penalidade mesmo quando a infração envolva obrigação principal, o que é grave, pois,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 13842.000509/96-17
Acórdão nº. : CSRF/01-02.952

traduz prejuízo ao erário, sendo verdadeiro contra-senso impedir sua aplicação quando se trate de obrigação meramente acessória.

A prosperar entendimento diverso, ou seja, de que a confissão espontânea de mora em obrigação acessória não tem validade jurídica para os efeitos do artigo 138 do CTN, porque sua aplicação se atém a fato não conhecido da autoridade administrativa, estariam sendo atropeladas as regras de interpretação de legislação tributária, expressas no próprio CTN, artigos 107 a 112 e não faria sentido o disposto no artigo 142, par. único do CTN.

Não bastasse, o artigo 14 de Lei n.º 4.154/62, não revogada pela Lei n.º 8.891/95, apenas corrobora tal entendimento, ao inadmitir a espontaneidade caso o sujeito passivo tenha sido notificado do início de procedimento de ofício.

Assim, feitas as presentes considerações, meu voto é no sentido de DAR provimento ao Recurso Especial.

Sala das Sessões - DF, em 09 de maio de 2000


REMIS ALMEIDA ESTOL



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 13842.000509/96-17
Acórdão nº : CSRF/01-02.952

VOTO VENCEDOR

Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, Redatora-designada.

Permita-me o ilustre Conselheiro-Relator Remis Almeida Estol, a quem aprendi a admirar pelos brilhantes posicionamentos jurídicos e enfático senso de justiça fiscal, discordar de seu posicionado, quanto ao entendimento de se aplicar o instituto da denúncia espontânea (CTN, art. 138), para dispensar a multa lançada no caso de apresentação espontânea de declaração de rendimentos após o prazo fixado em lei sua entrega.

Preliminarmente, entendo ser cabível alguns esclarecimentos quanto à referida matéria.

Há tempos atrás, este Tribunal, por maioria de votos, entendia ser legítima a multa aplicável pela administração tributária quando o contribuinte, ainda que espontaneamente, apresentava sua declaração de rendimentos intempestivamente. Filiava-se a essa corrente.

Posteriormente, também por maioria de votos, passou esse Tribunal a decidir em sentido contrário, aplicando-se o art. 138 do CTN também aos casos de multas por atraso na entrega intempestiva, mas espontânea, de declaração de rendimentos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 13842.000509/96-17

Acórdão nº : CSRF/01-02.952

Naquela assentada, esta Conselheira manteve seu voto, ficando vencida. Isto é, entendeu ser cabível a multa pela intempestividade da declaração de rendimentos.

Não obstante, curvei-me ao julgado desta E. CSRF, como Conselheira da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, dispensando a multa, por uma questão de justiça fiscal, tendo, de início, apresentado declaração de voto para justificar esse fato. A partir de então, assim me posicionei também neste Tribunal.

Tomou-se conhecimento, posteriormente, de julgados do Superior Tribunal de Justiça - STJ (Recurso Especial nº 190388/GO (98/0072748-5) da Primeira Turma, tendo como Relator o Ministro José Delgado, Sessão de 03/12/98 e Recurso Especial nº 208.097/PR (99/0023056-6) da Segunda Turma, sendo Relator o Ministro Hélio Mosimann, Sessão de 08/06/99.

Transcreve-se a seguir ementa e voto das decisões do STJ acima mencionadas:

1 - RECURSO ESPECIAL nº 190388/ GO (98/0072748-5)

Ementa:

“TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ENTREGA COM ATRASO DE DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.

1 - A entidade denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração do imposto de renda.

2. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 13842.000509/96-17

Acórdão nº : CSRF/01-02.952

3. Há de se acolher a incidência do art. 88, da Lei nº 8.981/95, por não entrar em conflito com o art. 138, do CTN. Os referidos dispositivos tratam de entidades jurídicas diferentes.

4. Recurso provido.”

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ DELGADO (RELATOR): Conheço do recurso e dou-lhe provimento.

A configuração da denúncia espontânea como consagrada no art. 138, do CTN, não tem a elasticidade que lhe emprestou o venerado acórdão recorrido, deixando sem punição as infrações administrativas pelo atraso no cumprimento das obrigações fiscais.

O atraso na entrega da declaração do imposto de renda é considerado como sendo o descumprimento, no prazo fixado pela norma, de uma atividade fiscal exigida do contribuinte. É regra da conduta formal que não se confunde com o não pagamento de tributo, nem com as multas decorrentes por tal procedimento.

A responsabilidade de que trata o art. 138, do CTN, é de pura natureza tributária e tem sua vinculação voltada para as obrigações principais e acessórias àquelas vinculadas.

As denominadas obrigações acessórias autônomas não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN.

Elas se impõem como normas necessárias para que possa ser exercida a atividade administrativa fiscalizadora do tributo, sem qualquer laço com os efeitos de qualquer fato gerador de tributo. (grifos do original).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 13842.000509/96-17
Acórdão nº : CSRF/01-02.952

2 - RECURSO ESPECIAL nº 208.097-PARANÁ (99/0023056-6)

Ementa:

TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA PELO ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. RECURSO DA FAZENDA. PROVIMENTO.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HÉLIO MOSIMANN:

Decidiu a instância antecedente, ao enfrentar o tema – aplicação de multa por atraso na entrega da declaração do imposto de renda – que, ‘em se tratando de infração formal, não há o que pagar ou depositar em razão do disposto no art. 138 do CTN, aplicável à espécie’.

A egrégia Primeira Turma, em hipótese análoga, manifestou-se na conformidade de precedente guarnecido pela seguinte ementa:

“TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ENTREGA COM ATRASO DE DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA.

1. A entidade denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração do Imposto de Renda.

2. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN.

3. Há de se acolher a incidência do art. 88, da Lei nº 8.981/95, por não entrar em conflito com o art. 138, do CTN. Os referidos dispositivos tratam de entidades jurídicas diferentes.

4. Recurso provido.” (Resp nº 190.388-GO, Rel. Min. José Delgado, DJ de 22.3.99).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 13842.000509/96-17
Acórdão nº : CSRF/01-02.952

Em face da diretriz firmada por aquele Tribunal, passei a rever meu posicionamento, fixando-o nesse mesmo sentido. Portanto, voto no sentido de NEGAR, provimento ao recurso especial interposto pelo sujeito passivo.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 09 de maio de 2.000.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO